

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38593 - RS (2019/0226776-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS KONZEN EIRELI
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO -
RS035556
ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO E OUTRO(S) -
RS041795
JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA - RS041660
AGRAVADO : HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO KNIELING - RS049109
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC, REQUERIDA PELA PARTE AGRAVADA.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo (AgInt na Rcl 28.688, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 29/8/2016).

3. Questão submetida a apreciação da Corte Especial, tendo ficado assentado que não é cabível a reclamação para o controle da aplicação, pelos Tribunais, de precedente qualificado deste Tribunal Superior adotado em julgamento de recursos especiais realizado pelo rito dos recursos repetitivos (Rcl. nº 36.476, relatada pela Ministra NANCY ANDRIGHI, noticiado no endereço eletrônico desta Corte

Superior aos 19/2/2020).

4. Caso em que se alegou descumprimento ao preceito firmado no julgamento do REsp nº 1.527.232 - ocorrido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) -, que tratou da competência da Justiça Federal para impor abstenção de uso de marca.

5. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que aduziu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

6. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.593 - RS (2019/0226776-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS KONZEN EIRELI
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO - RS035556
ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO E OUTRO(S) -
RS041795
JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA - RS041660
AGRAVADO : HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO KNIELING - RS049109
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta reclamação foi proposta, de acordo com a inicial, objetivando *manter a autoridade da decisão emanada pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial n.º 1.527.232/SP, o qual foi julgado e submetido à técnica de julgamento de recursos repetitivos, consoante Tema 950 deste Egrégio Tribunal Superior (e-STJ, fl. 15, sem destaque no original).*

A reclamante alegou, em suma, que há no acórdão reclamado *clara e manifesta contraposição ao quanto decidido por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema 950 por meio do Recurso Especial n.º 1.527.232/SP, o qual foi julgado e submetido à técnica de julgamento de recursos repetitivos (e-STJ, fl. 17).*

A liminar postulada foi indeferida (e-STJ, fls. 423/425).

A parte beneficiada pelo ato reclamado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 4.398/4.421).

Às fls. e-STJ 4.439/4.538, foram prestadas informações.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da reclamação (e-STJ, fls. 4.566/4.569).

O pedido foi julgado improcedente.

De um lado, por inexistir decisão proferida por esta Corte em processo no qual COMERCIAL DE ALIMENTOS KOZEN (KOZEN) figurou como parte interessada que estivesse sendo descumprida, de outro, porque não se invadiu a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Também porque, aqui nesta Corte, já se decidiu que a reclamação não serve para resolver eventual divergência surgida quanto a entendimento adotado em recurso especial repetitivo, por falta de previsão legal, nem substituir o recurso próprio cabível na origem, que por sinal foi interposto.

Interposto agravo interno, foram apresentadas, em suma, as seguintes razões para a reforma da decisão agravada:

1) a reclamação foi ajuizada *porque o agravante-reclamante entende que os Acórdãos reclamados estão em dissonância com o que foi decidido em regime de julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 950/STJ), no Recurso Especial n.º 1.527.232/SP;*

2) o incidente foi proposto *não com caráter recursal, mas na estrita dicção do art. 988, inc. II c/c § 5º, inc. II, do CPC, que trata de recurso repetitivo, e não com espeque no inc. IV, caput, que trata especificamente do IRDR, que, segundo a decisão monocrática atacada seria hipótese de cabimento restrita;*

3) foi equivocado o entendimento externado acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas (e-STJ, fls. 4.578/4.602);

Houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 4.605/4.618)

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.593 - RS (2019/0226776-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS KONZEN EIRELI
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO - RS035556
ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO E OUTRO(S) -
RS041795
JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA - RS041660
AGRAVADO : HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO KNIELING - RS049109
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC, REQUERIDA PELA PARTE AGRAVADA.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo (AgInt na Rcl 28.688, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 29/8/2016).

3. Questão submetida a apreciação da Corte Especial, tendo ficado assentado que não é cabível a reclamação para o controle da aplicação, pelos Tribunais, de precedente qualificado deste Tribunal Superior adotado em julgamento de recursos especiais realizado pelo rito dos recursos repetitivos (Rcl. nº 36.476, relatada pela Ministra NANCY ANDRIGHI, noticiado no endereço eletrônico desta Corte Superior aos 19/2/2020).

4. Caso em que se alegou descumprimento ao preceito firmado no julgamento do REsp nº 1.527.232 - ocorrido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) -, que tratou da competência da Justiça Federal para impor abstenção de uso de marca.

5. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que aduziu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

mr15

Rcl 38593 Petição : 793295/2019

C5425165516413222311@
2019/0226776-0

C5844724541132212212@
Documento

Página 4 de 7

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.593 - RS (2019/0226776-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS KONZEN EIRELI
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO - RS035556
ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO E OUTRO(S) -
RS041795
JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA - RS041660
AGRAVADO : HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO KNIELING - RS049109
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 988 do NCPC, caberá reclamação da parte interessada para preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade das suas decisões.

Sucede, todavia, que do exame dos autos não havia como acolher a pretensão deduzida.

Isso porque, como ficou consignado na decisão agravada, (1) a reclamação *não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo* - (AgInt na Rcl 28.688, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 29/8/2016); e (2) além disso, disposto no art. 988, IV, do NCPC não prevê a possibilidade de ajuizamento de reclamação para fazer prevalecer ou afastar a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos.

Ademais, o Ministério Público Federal deixou consignado que o *acórdão reclamado foi explícito ao reconhecer que o caso dos autos possui especificidades fáticas e jurídicas que destoam do paradigma dessa Corte Superior de Justiça*.

De fato, ao contrário do que argumentou KONZEN, inexistente previsão para o ajuizamento de reclamação na qual se objetivou manter a autoridade da decisão emanada pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial n.º 1.527.232/SP, o qual foi julgado e submetido à técnica de julgamento de recursos repetitivos, consoante Tema 950 deste Egrégio Tribunal Superior (e-STJ, fl. 15, sem destaque no original).

Repita-se que a reclamação não serve para tratar de temas fixados em julgamento de recurso especial repetitivo, porque não há previsão legal no NCPC para

mr15

Rcl 38593 Petição : 793295/2019

C54251655164132223311@
2019/0226776-0

C5844724541132222212@
Documento

Página 5 de 7

tanto.

Cumpra referir, a propósito, que o referido Código faz alusão a incidente de resolução de demandas idênticas (IRDR) e a incidente de assunção de competência (IAC), hipóteses que não se confundem com o recurso especial repetitivo, quando admite o cabimento da reclamação no art. 988, IV.

O inciso II do § 5º do referido artigo não pode servir de base para o ajuizamento da reclamação porque (1) trata de hipótese de inadmissibilidade do incidente; e (2) como é da mais comezinha sabença, a interpretação não pode se dar pinçando apenas o trecho legal que interessa à parte, porque a análise deve partir do caráter geral seguindo a sequência lógico-numérica da lei.

Cumpra destacar, ainda, recente julgado da Corte Especial acerca do cabimento da reclamação em casos que tais - Rcl nº 36.476, relatada pela Ministra NANCY ANDRIGHI - que foi noticiado no endereço eletrônico deste Tribunal Superior aos 19/2/2020.

Além disso, como já consignado, a reclamação não pode substituir o recurso cabível na origem, que, por sinal, foi interposto.

Quanto aos aspectos fáticos, o próprio acórdão reclamado aduziu a existência de especificidades que não se adequaram ao paradigma invocado, sendo certo que, nesta via processual, não se pode reexaminá-los.

Assim sendo, por todos os lados que se veja, a conclusão é a de que não era mesmo caso de reclamação.

Dessarte, os argumentos agora trazidos por KONZEN não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão que julgou improcedente a reclamação, não sendo capazes, daí, de alterar o entendimento adotado.

Por tais razões, o agravo interno não é procedente.

Não havendo, pois, motivos para sua alteração, mantém-se a decisão proferida.

Ao apresentar impugnação ao agravo interno, HERCOSUL pleiteou a condenação da KONZEN ao pagamento da multa por litigância de má-fé e da penalidade do art. 1.021, § 4º, do NCPD.

Sobre a litigância de má-fé, no primeiro momento a pecha foi afastada neste feito porque a propositura da reclamação mas se aproximou do desconhecimento de como o Superior Tribunal de Justiça vem analisando o cabimento do incidente.

Agora - neste caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, e não no feito que tramitou pela Justiça gaúcha -, o que se tem é a interposição de um recurso processualmente cabível para a tentativa de modificação da decisão que foi

Superior Tribunal de Justiça

desfavorável à KONZEN, nada que possa ser considerado como ato procrastinatório ou que evidencie conduta maliciosa apta a ensejar punição.

Não obstante, cumpre referir - para que a defesa dos interesses da KONZEN atente - que as questões trazidas no agravo interno estão sendo enfrentadas e devidamente esclarecidas.

Relativamente à multa do art. 1.021, § 4º, porém, razão assiste à HERCOSUL, porque os argumentos apresentados no agravo interno não se mostraram aptos à modificação da conclusão adotada no sentido da ausência de cabimento da reclamação por falta de previsão legal, conforme acima ficou consignado.

Desta forma, sendo o agravo interno improcedente - manifestamente improcedente - a imposição da multa é medida que se impõe.

Fixo-a em 3% sobre o valor atualizado da causa em que tirada a reclamação, tendo em vista o valor econômico pretendido com o pedido formulado na inicial no sentido da cassação dos acórdão proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 26/27).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.593 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0226776-0

Número de Origem:

16611100015639 70071123186 03225123520168217000 3225123520168217000

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS KONZEN EIRELI

ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO - RS035556

ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO E OUTRO(S) - RS041795

JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA - RS041660

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : HERCOSUL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PAULO KNIELING - RS049109

MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS KONZEN EIRELI

ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO - RS035556

ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO E OUTRO(S) - RS041795

JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA - RS041660

AGRAVADO : HERCOSUL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PAULO KNIELING - RS049109

MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020